

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

LEI Nº1.593/03 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003

***“Altera dispositivos da Lei 1.419/98 –
Código Tributário Municipal,
estabelecendo normas gerais relativas
ao ISSQN, e da outras providências”.***

O Povo do Município de Nanuque, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”.

Art. 2º – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será calculado e cobrado por estabelecimento, observada sempre a alíquota estabelecida no art. 7º desta Lei.

§ 2º – Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior desta Lei:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local de sua efetiva prestação. Quando o serviço se realizar no domicílio do tomador da prestação, o imposto será devido naquele local, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços anexa a esta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços anexa a esta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa a esta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa a esta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa a esta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa a esta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços anexa a esta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços anexa a esta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços anexa a esta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços anexa a esta Lei;

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços anexa a esta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa a esta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa a esta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa a esta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços anexa a esta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Para efeito deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 4º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 5º – Ficam isentas do ISSQN as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de artesanato, bombeiro-hidráulico, bordadeira, carroceiro, costureira, engraxate, entregador, faxineiro, jardineiro, lavadeira, passadeira, sapateiro e servente de pedreiro.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - As empresas pagarão ISSQN com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas da tabela.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços anexa a esta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 6º - No caso de incidência do imposto sobre o valor econômico do serviço, poderá a Fazenda Municipal estabelecer os níveis mínimos para cada caso, bem como a forma de pagamento.

§ 7º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço corrente na praça.

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

§ 8º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISSQN, na execução de obra de construção civil por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§ 9º - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loterias, esportivas e de números, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissões.

§ 10º - Na prestação de serviço a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à prestação de serviço.

§ 11º - O preço declarado pelo contribuinte do imposto não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 12º - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades legais cabíveis.

§ 13º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos casos de:

I – inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II – não emissão dos documentos fiscais na prestação de serviço a título gratuito.

§ 14º – Para os casos em que a apuração do valor da prestação do serviço seja difícil ou onerosa e, ainda, quando o contribuinte não preste a declaração regulamentar, a Fazenda Municipal disporá, em regulamento a ser baixado, sob solução adotável em caráter precário, até que o contribuinte esteja aparelhado para atender a exigência legal”.

Art. 7º – As alíquotas do ISSQN são as seguintes:

I – serviços constantes dos itens 6 a 6.05, 11 a 11.04, 12 a 12.17, 13 a 13.03, 15 a 15.18 e 17.10 da Lista de Serviços anexa à presente Lei: 5% (cinco por cento);

II - demais serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei: 3% (três por cento)”.

Art. 8º – O ISSQN incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - profissional autônomo, constantes da lista de serviços anexa a esta Lei, será exigido conforme alíquotas do artigo anterior.

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

§ 1º - Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 1 (uma) pessoa física, empregada ou não, que não possua habilitação profissional idêntica à sua.

§ 2º - Para efeito de incidência do ISSQN, equipara-se a empresa o profissional autônomo que, no exercício de sua atividade, valer-se do auxílio de mais de 1 (uma) pessoa física, empregadas ou não, ou de 1 (um) ou mais profissionais com habilitação idêntica à sua, empregados ou não.

§ 3º - Os contribuintes a que se refere o **caput** deste artigo deverão manter escriturados os serviços prestados e os valores recebidos.

§ 4º - O contribuinte - profissional autônomo, deverá declarar no prazo fixado em regulamento, os valores recebidos pela prestação dos serviços e ficará sujeito a homologação pela autoridade competente.

§ 5º - Caso o profissional autônomo declare valores muito baixos ou incompatíveis com os praticados no mercado, a autoridade competente poderá solicitar documentos comprobatórios, tais como recibos, notas fiscais, cópia da declaração anual do Imposto de Renda do contribuinte, etc..

Art. 9º - As empresas estabelecidas no Município de Nanuque, na condição de tomadoras de serviços, ficam sujeitas ao regime de responsabilidade tributária integral, nos termos que esta lei estabelece.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados à retenção e ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

III – o tomador de serviço, quando o prestador não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

IV – o tomador, quando o prestador do serviço for obrigado à emissão de nota fiscal, mas deixar de emití-la;

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

V - a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, na qualidade de tomadora de serviços, cujo ISSQN deve ser recolhido no Município.

§ 3º - A retenção do imposto caberá ao tomador do serviço.

§ 4º - A retenção de que trata o § 3º deste artigo será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do tomador em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do tomador.

§ 5º - Para a retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, prevista no art. 7º desta Lei.

§ 6º - O imposto devido deverá ser retido no momento do pagamento do serviço prestado, devendo ser recolhido aos cofres municipais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do pagamento efetuado, na forma do regulamento.

§ 7º - A Administração Municipal, direta e indireta, procederá à retenção e recolhimento do ISSQN devido no momento do pagamento do serviço tomado, sempre que o prestador, em razão do serviço prestado, sujeitar-se à incidência do imposto no Município.

§ 8º - Os tomadores de serviço alcançados pelo sistema de arrecadação através da retenção na fonte manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal, na forma regulamentar.

§ 9º - Em caso de não-retenção do imposto devido na fonte ou de ausência de comprovação da retenção do crédito tributário, fica o tomador do serviço obrigado a pagar o valor do crédito apurado acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§ 10º – O disposto no **caput** deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 11º - Em caso de não haver o correspectivo repasse aos cofres públicos do valor relativo ao imposto retido na fonte, fica o prestador do serviço responsável pela retenção e posterior recolhimento do tributo sujeito a multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor retido, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação penal.

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

§ 12º - Aplica-se ao descumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas no § 11 deste artigo, o disposto nos arts. 68 a 76, todos da Lei Municipal nº 1419 / 98.

§ 13º - O Município, poderá atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais”.

Art. 10º – A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

- Anexo I -

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

5.06 – Colet! de sanGqe

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

Itens, Tecidos, sementes, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e especializada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

5.08 | Guarda. área de armazenamento, embelezamento, alojamento e cofres.

1.09 – Obras de adorno e instalações médico-veterinária*

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, quimioterapia física e óngenes.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e outros.

6.02 – Esteticistas, tratamentos de pele, depilação e outros.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, piscinas e outros. **6.04** – Ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Bebidas de recreio, spa e outros.

7 – Serviços básicos a comunidade, abastecimento, geologia, urbanismo, (construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento) e outros.

7.01 engenharia, geologia, arquitetura, geologia, urbanismo e outros.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. Inclui a sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, construção de instalações e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mão de obra e montagem de produtos, peças e equipamentos pelo próprio fornecedor de materiais).

7.03 – Elaboração de projetos, estudos de viabilidade, estudos organizacionais; E outros relacionados com o setor de engenharia; elaboração, e execução, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontos e congêneres (uxseto o fornecimento de materiais produzidos localmente para a prestação dos serviços, que fica sujeito ao ECIW).

7.06 – Boloação e instalação de tapetes, alçapões, escalas, grades, revestimentos de parede, vitrais, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Vaqueação, raspagem e polimento e layout de pisos e congêneres.

7.08 – Calafuteção.

7.19 – virrião, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, resíduos e outros resíduos urbanos.

7.1º – Limpeza, manutenção e conservação das vias e logradouros públicos, ruas, chaminés, calçadas, pontes, arcos, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, paisagismo e pintura de muros.

7.1r – Controle e tratamento de multitudes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos ou biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, fumigação, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15! – (Escoramento, construção de estruturas de serviço congêneres.)

7.16 ¶ Limpeza e dragagem de rios

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

13`or} s, canai3, baía3, nagoó, la#oas, represas, açwdes e cgnkêneres.

7.17 – Aco}panhament/ e`fiscalização da epecução dâ obras dg gngenhariA, apquiteôura e0ubalismo&

7CE18 – AerkgftogrametrIa inclucéve i~teòðretação)< cartografia, m!p %amento, lâvantamentoó t+pogsáficow, `atiméqRiaos, caográficos< ceodésicos, geolóci`os, geofm{écos e Sgngúneres. ▣**7.19** – Zeðquisa, peræuração."cimentæão< mesgulH.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

perfilação, concretização, testagem, piscicultura, esvimação e outros
serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e
de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e armazenamento de sementes e mudas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

8 – Serviço de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e capacitação profissional de qualificação ou qualificação.

8,0115 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, Orientação pedagógica e Educacional, avaliação de desempenho de qualquer natureza

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, lojas e recreação!

9.01 O Hospedagem de qualquer natureza: Aluguel de hotéis, apartamentos, conjuntos residenciais, f,ct, Apartamentos, hotéis residenciais

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

reséddncd-1âXwicu, cekte-3dr~kat, hotelavoa marítlma-(motéiw< pensõeû e kongênebeó; ocup`çû% por temp òq\$a #om fornecimen&/!de serViço (o4v! lor"da alimettação18e oowjEt!, ñuqnto incx5ído nç qveão da fhária, fiba"suhemto ao lmqoSôo♠S bre1Serviços)n

9.02 – goncMa

e

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

tk- Mr'ânização, promoção, éntermçdla÷ão e mxec}ção de
õrogr`mqs(dg`uurism/-0passemos,lv)agels,0ezcuR3ões,dhgstedaeels e
co.gêneres.

=.03 † Gqies ve tusisoo. **10 –** Serviço de inturmedlição e coffênåões

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

10.00 – Agência. "corretagem de intermediação de câmbio, em seguro. Ob. de cartão de crédito e de rônaldos de seções de relações e de evadência privada. **10.02** – Avanço de NT, \$corveta em ou inpermgdição (de Tídkó eí geram, valoes lobiliapaor e conusatoa uucisuqer.

10@203 – \$Agência empo, "corretagem" ou int%zi%taação le `ireitow de propriEade hndustbial, artís14ica ou 20lterária.(

10.04 •!Agenciamento| corretag% ou interm%Diawão de con|ra0gs de aRrE.damento mezcantil"(leashng), \$4e franñuip (frang()si.g)(e le!faturiZação (faktOsénc).

10.05 – `gefsiamento, 20gíò~etagei kv0intErie`ha+ão de bgnr móveiq20ou! imó-eis, não(abplngidos(el outros iteNs ou sôbitens, `inghōsi~e aqueles reahaxatos nĩ20âmbitk de Bnlsas de "Oercadorhas"e!Futub/s( po2"qu!icquer`- déos.

±0.160” AgEnciam%nvo maríthmo,

1.06 – 20Ageæséame~to\$dl(~otícaas/0

0\$.08 — AgencimmetO d% pwâlicidade % qroxaganda> inclusivá o agenâiqmenuo de òeiculqção qor!qqaisyuer eios>`

10.09\$– Òepresgntawão de q=`lquer gatureza,(ilcluuvé(komercial.`

±°.10 – @astrhfuição(dâ "ens de te2ãeiros¾"

1120– Ser~iços `e guarda, eStacio.amElto, amazalamento, vigilânchc ¥ congênereó.

±1.01 – Guarõe"0usta#innimento de0vdículms terrestbes quuomotores, ee qeæmJáves e fe qmbabcação dó.

11.02 – SigilânCia, segurança ou mwféto2amen4O de fens e20pessoas.

11.0³ Õ!EsCollá. (fclusif de\$reículoó e careas.

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

04 O "Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens da administração pública." %

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e recreação/
12.01 Espetáculos teatrais.
12.01.2 – Exibições de cinema e vídeo

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

- (
- 12.03** – Espeôáculos circensas.
- 12/04** – Xrog2amas `â\$auditóRio.
- 12&01** – Párques de diversões,0cdnôros d% lazer`e congêneR%s.
- 12.06\$** B̄ates, taxi/d`nai~g e"co~gêNerôs. **12.p7** – ÓhoWs, baliet,`danças, desfiles, bAiles, óperis, cgncuptïs(reciôai{, fewtivais e congîfergs.
- 12.08** – Feiras< exposições!congresóos e konÕÊneview.!
- 12.19 ¶** Bilha2es, bolmches`e \$iversões elet2ôoicas\$oe não,
- 12.±0** – Coqridas e competições de anameikn **12.11** **Ö**
- CompeôiaÕdó23esport)vas ku(de destreza nísica ou qntelucttal, com ou sem a participaço Do espesvadmr.
- 12±1223**– Execõççg de músic1.
- 12.13** – Prkdução, mediante"o5 sem engomenfa`pvévia, dí eventos, ewpetácElos, e~trevistcs< shoös.!!billetl lançar, \$-cfiles,0bciles, 4eatros, ópe2as, concert s, regitals, festavais!e(con6ênepes. **12.14** – FornEcimentO %e músicá ppra am`ientes fechados otnão, medialteþ2insmiswão por qualquer processG. **∴15** – Desf}dds de BloBks carn1val%scos ge fodc|órhclw, tòms elítrigns e cozwêneres.
- 12>6** – Exibiçãk de fédles, enôreôistas<!musyceis, esðetá{UL/s,`shows, concErtos,\$ddrfiies, ñperas,0cOmpetÉçpes esportiôas, de dertraza )ntedeatuql ou"k?ngênezes>`

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

12&170 – %Rlcreação à anymaçãk, inclusive em fesôas0e evendos de qualquer jatupEza.

13 ¶ RErviços pelativ/s q fonografia(fotog#qfia, cinematografia d rexrogòafi`.

13>00 – Fonogra&iA ou gr#vação dE so~S, inc!esiv% trucagel, dub,!gum, lixagem e cong!neres.

23.2 – oôkgrafia e!ai!eMadowrafia, inch cive zevemação, am0liaçãk, cóxial vepr/Dõçãol trucagem a cgngêneres^a

13.03 –)sÂprogRafia, mi#òofi|magel\$e digitalização.

13.04 – Col@osição gráfica- fotocneposição, cnicherla, zyncogr`fma(,litografia, fodol)ôografia. **94** – Serfiços remativos a bdNw dâ terceiros.

14.ô1 – Lubradicçãol limpeza, nesTração, râvisã< carga e vecArg`, Consepto, rest`u0açãc,0blindagem, ma!utenãão u!conseRva!ão de méq5inas,0v%ículos, aparelhos, eqtipameotmó, motore3, dlevado2es ou de Q4aãquer"ohjeto (excwVi0peçhs g p`rtes emôrmcadqs-`qu% ficam svjeiTas bo\$ICMS)n

1`*02 – Asshstêjcia tècnica.!

35@03 – Reckndaciona!unuo de motores (exceto teças(E24partac elpregidas, aug`ficam8subeitas ao IGMS)*

14.04 Õ Recauchqtc' %m ou rögãnevagão äG@pngus.

16.05 ' REsôiuração. Recondicionamento, aCondicional`nto, `iotqra, fenmficiamentm=24lavagee, secagem\$ ti!gmmento, galvanoo!lastia\$ anodiziçã(Gorte, vâaoste, ponidento, pl!Sdificação!e confêoeses. de b*etos qua+3óuer.

94.06 – livôalação e24montagmm du aparelhgs>Amáquanas e equipamentos, iNcluskre montagem ifd1trhal, pvà{tados ai24\$suárii æ)nál, exclesivámente bmm iAteRi!! por\$glE%fosnecido/24

34.07!x Col!caçã! `e molduÔas a congê!neres.

14.08 – EncaDesnação,24wrava\$ão e\$douração fu livros,`revisTas"e kongênares.

14.08 – Alf!iavaria à sosTur!, qUamdo o ma4erial fkr!boroebidg pulo uóuáv)m &inal, op`eto ariamento.

³t.90 – Tijtu2arii0e la6anderia.

14.1124– Tepeçaria % rdforma24dg es4ofam¥ntos %o guóal. **1`**

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

qr – Funilá2ia e mcnt%rn`gem.

!'.13 – Wqrpantaria e serralhepia.

1μ – Serviçgsprmlaciofados eo0setor bancário ou financeiro,25incl5sive ay} %leó presuados por`Instituições!financgiras aõtorhzadas(a fwncionar pela Unéãĩ(ou!por0quem0ee \$iveido~

15.01 '0Administraçã/ du fujeos 1uairquer, de gonsórsio, le Cartão de crûdito ou déjito e coogêümres, de c òteira Dm Clientes< äe cheQôew pré=dapaloq e@congên¥res.25

q5:02 –(Aberôura fedContas"em geral, inklusive colvi-cozrentg, co.ta du investimnpos e á`liCação e baterneta de poupan£á-25no Pcí³ e no"ezterior, bem como ` ma.tpenção diczeferidas\$ãoNtas auyvas í inát(was. ¢05.03"– LocaÇão25E man}tEnção du cofres pávticulares,\$de terminais eleDrônicos,"de0\%rmlnqis du`Atefd)meïto e äe bens E eqõapamenTos25dm gmrál."

15.04 – Bornecimento`ou emassãk de ctmstados %m gdral, inclusive atectaão de i\$oneidade, atestado de ca0acmdede fifansgira e congênepes.

1505 – C`dAstro, chabĩração du ficha gidcstrall rejĩvaçãO(cadastral! e c/ngêneruó, inglusãm25iu exClĩsão no Celas4ro dE Emitgntes le Chmq5es sem Fundos –`CCF u %i quaisquer outros bancoc ba`astrai3.0

4.06 – Eeissão, peemissãO m fornecimendo de awi{os, comprova tes u docõMentos!em geral; qbono de fyрмаó; coleta e!EntrMgaàde documentos, bens\$e valnres; comunicação coM outra aeêFgiá ou com a adminisdração centri|9 licd.GiamentopelMtrônico aã veículow; transferência de\$veículos; agencimento fiduciário ou dmõositárii; \$uvoluçã/ e bens em çustódie®`

15>7 25Acesso~ MOvimentaçãOl atendimg@to e co&s5lta a contas âm eerel, pop pulquer maik oõ pRoasco, inc,uwivã poz tehefone, fac-símile,internet e0telex, aaÀsso á terminais de\$atendimento, inclõsive vintu % quatro `oras;"cceswi a outro fanco e á rede gompartilhada9 &ornecimeMto de s`ld}, extrato0e demais informaçõms relativaW a cmnvas em ger!!, pĩr qualquer -eio mu processo.

15.08\$ž"Elissão< reemissão\$ alteraçãO, kescão, subst)ttição, canseïamento e25registro de contrauo de crédiun; estudo,àánálise e(jvaliação25æe oper`iões de(crûãito; emis7ão, conce;são, aldãração ou contratação `e aval, Fiança, anuêncéa e colgênereq+ wervêços rulativos e aburtura De crédy´o~ xara qu! ésquer fiLs.

15.09 – Arreldamçnto merca~til (learing) de quaisquerrhbeïs, inclus)vE aessÃo de direi4gs e obsygaçõe3, substituiçã/8dd garantia, altebação, cancelamentĩ e0registro de contrato, e femais serviãos relacionados ao arrendamento mgrgantil\$`IEaóing).

15.10 †0Serviços rEmacionaãoW a cojrançaW, rece"imentos ou\$pigamentow em geral,"ee títumos quaisque2,25de coneas ou carnâw, de25câmcio, de tb)âutOs e pĩr conta de terceirns, inclusive os efetuAdos por mqio eletrôNico, automática oq0Por máquinas de ateïdimento? æ-rnec)m'nto de porič£o de cobrança< rAcefimento"gu pagamen4o emissçO!te carnês,nichas1de compdnsação, imprEpCoó e locumentoc emageral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

1w.11 – Devolução da tètulos, 0potesto de títulos,0s5staçóo dm!pòotesto, (manutenção\$de títul/s, reapresentAçã/ äå típuhos, e dem!lsbserviços ``dles reMasionados,

15.12 –!Cusdódia ee(geral,(inÂlusive de títulos u valores mobiliários* µu.13 ž! Sertiços belakionados a operações de câĩbyo um woral, ed)çãĩ, alteração, prorrogação, cancelameneo e baixc\$\$dson|rato de aãobio; emyssãm26de rgisqro de exportação ou de còédito? cobranç!0oq depówitm îo26exteòkor; eiissëi\$ æovneaK}ento\$gaoae,amdot/ de cheqtes de viaglm; foroecmïento, Trajsferênci3, cancelamento e tâlais sertigos relati6o3\$abcaòtq\$De críditi da impnvvaç£o,\$ehyOrtação e!garan|i! s\$rece`idas3 anvio a"racebimento"de lenãaGens em"gerCl relachkladas\$a oqerações de cømbio.

35.14 – F rnecime~to. emissãĩ(reemissão, renova+ão e manw\enção de cartão magné4ico,`cart£o fe cwédito, cartão de`débito,!caòtãĩ salárioau`confêneres.

15.17!– ompensação de cimques e tíjulos q5Alqqwår; werwiÇos rglccionaeos # depóSito(inclusivE"depósiPo`mDentific!Dĩ¬ a sayU%`Fe contas(uuaisquår, por ñua

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

quer meio27oõ processo, iclus)be em terminams elevrônicos e`d% adend)iento.

15.16 – Emisúo- veemisSão, liqui aæão,27alõesaço, salcelamento`e baixa\$de ordejs de`paoaoeîtn, ordens de crédivm e simiilareó, pmr 1ualq5er meyo iu probes3o; ser7içoc relacio~!eos à%t2ansferência de ralores, dados-*fundos!pagamen4/s27e similApäq\$~i~c|usive untRa contás em gdpql.

14.1w – Omissão, norneahmento,\$de6olução, s}ct!eão- Cancelamenvĩ e0o0osiÿëo de cheuues qqais1uer, avulq/ ou!por\$talão.

15/98 –!Óer6iãos relâcionados a arùdito im biliárao!\$cvaLiaçço m 6hStoria de imóvel ou obra, a~álise,té#nica â juvídica,1âmissão, vEeMissão,`alteração,! Transferêncha"e renegociação ee`contrat/~27emissão \$ reemissão eo 4eòo/%e quitçção e de-(i{Êserviços(selacioncDks\$a cré`ito imobiliñrim. **9627** SertiãoS de trAnwpgрте de æauõ2eza Isoécipal.

16,01 – [evviços da 4rinóportã"de navuruz27 municipal.

97 – Servécos0do"apo)o uécífico, adíhmislratiso, jurídico, bontá"il, c oeòã`a! e songênergis.

17.41 –!Assessoria"ou consulporia de quaiquer natufe>a, não sgndida em owtros itens desta27lis6a; análiqe, examh,\$pesquise, cole4a, comrylaçã e f rneçilefto de dalKs e infnreações De qualqqr natureza, inclusive cedastro e óimilares.

17.02 '"DatiloÇzafia, diçitação,`estenigrafia, gppediejpe, sucpetapil gm ggrèl, sesposta audível~ Redação, eDição, iNterpretaæco, revisóG tra`uçção\$ apoio m0ijfra-`óur}tura aDminirtratiõa e cOngíferas.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

- 17.18** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20** – Estatística.
- 17.21** – Cobrança em geral.
- 17.22** – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23** – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres
- 20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22** – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

- 23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25** - Serviços funerários.
- 25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02** – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03** – Planos ou convênios funerários.
- 25.04** – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27** – Serviços de assistência social.
- 27.01** – Serviços de assistência social.
- 28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01** – Serviços de biblioteconomia.
- 30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01** - Serviços de desenhos técnicos.
- 33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Gabinete do Prefeito aos nove dias do mês de dezembro de 2003

Armando Rodrigues Gomes
Prefeito Municipal

Antônio Pereira Louzi
Secretário Municipal

MENSAGEM

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o mui cordialmente, bem como ainda o fazendo à toda Edilidade, dirijo-me respeitosamente a essa Casa Legislativa, com apreço ao princípio democrático, para encaminhar à egrégia apreciação, análise e votação, o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre alteração de dispositivos da lei 1.419/98 - Código Tributário Municipal, estabelecendo normas gerais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN.

Com efeito, trata-se de proposição que visa adequar as normas tributárias do município às hodiernas alterações normativas contidas na Lei Complementar nº.116/2003, que regulamentou a incidência de referido tributo.

Desta sorte, de acordo com os novos preceitos normativos contidos em referida legislação Federal, torna-se imperioso à municipalidade atualizar as disposições legais contidas no Código Tributário do Município, para que estes estejam em perfeita consonância com os dispositivos legais da lei supra citada, haja vista a força cogente dos princípios da hierarquia das normas e da simetria.

Urge ressaltar que as modificações ocorridas na nova legislação, proporcionam aos contribuintes uma maior segurança jurídica no trato da matéria posta à lume, principalmente no aspecto da atualização da lista de serviços, a qual estava em evidente defasagem, posto que a antiga lista de atividades tributáveis era da década de 60.

PREEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO”

Pelo exposto, solicita aos Senhores Vereadores que, em regime de urgência, e visando a promoção e desenvolvimento do município, aprovem o presente projeto de lei.

Cordialmente.

Armando Rodrigues Gomes
Prefeito Municipal